

AS EMPRESAS BINACIONAIS E SUA EFETIVIDADE NA LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO NO MERCOSUL

Heloisa Helena de Almeida Portugal *

SUMÁRIO: 1.Introdução. 2.Instrumentos e princípios para o alcance do equilíbrio econômico no MERCOSUL. 3.As Associações Empresariais; as Joint Ventures. 3.1.As Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras. 3.2. As Binacionais Argentino-Brasileiras como instrumentos viabilizadores da Liberdade de Estabelecimento no Mercosul. 4.Conclusão. 5.Bibliografia.

SUMMARY: 1.Introduction. 2.Instrumentos and principles for the reach of the economical balance in MERCOSUL. 3.The Enterprises Associations: Joint Ventures. 3.1.The Empresas Binational Argentines-Brazilians. 3.2. Binational Argentines-Brazilians as viability instruments of the Freedom of Establishment in Mercosul. 4.Conclusion. 5.Bibliography.

ÜBERSICHT: 1.Einführung. 2. Instrumente und Grundsätze zur Erreichung des wirtschaftlichen Gleichgewichts im Mercosul. 3. Unternehmensverbindungen; die Joint Ventures. 3.1. Die binationalen argentinisch – brasilianischen Unternehmen. 3.2. Diese Unternehmen als Instrumente zur Erreichung der Niederlassungsfreiheit im Mercosul. 4.Schlussfolgerung. 5.Bibliographie.

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina e professora de Direito Internacional da UEL e FACCAR

RESUMO: O processo de integração, encetado no contexto do Mercosul mostra-se também através do dinamismo do setor privado e da imperatividade dos fluxos comerciais. Como fundamentos da integração encontram-se as liberdades de circulação de bens, serviços, pessoas e capitais, e, no caso específico, a liberdade de estabelecimento. Tais liberdades são alcançadas através da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, como preceitua o Tratado de Assunção, não sendo esta uma tarefa fácil. Neste veio, já em seara de aproximação político-econômica entre Brasil e Argentina, em 1990, firmou-se o Estatuto das Empresas Binacionais, que se apresenta como forma associativa setorial e bilateral facilitadora do estabelecimento empresarial e viabilizadora do crescimento do fluxo comercial. A estrutura jurídica criada pelo Estatuto revela caminhos eficazes e suavizadores do impacto da integração reduzindo as antinomias legislativas que necessitam de harmonização. As empresas binacionais podem ser utilizadas como instrumentos da aplicabilidade e efetividade da liberdade de estabelecimento no Mercosul.

ABSTRACT: The integration process, begun in the context of Mercosul it is also shown through the dynamism of the private section and of the imperativity of the commercial flows. As foundations of the integration are the freedoms of circulation of goods, services, people and capitals, and, in the specific case, the establishment freedom. Such freedoms are reached through the coordination of politics macroeconomicals and sectorial, as it sets down the Agreement of Assumption, not being this an easy task. In this vein, already in seara of political-economical approach between Brazil and Argentina, in 1990, Binational Enterprises's Statute was firm, that come as sectorial and bilateral associative form facilitative of the managerial establishment and viabilizadora of the growth of the commercial flow. The juridical structure created by the Statute he/she reveals effective and smoothing roads of the impact of the integration reducing the legislative antinomias that need harmonization. The companies binacionais can be used as instruments of the applicability and effectiveness of the establishment freedom in Mercosul.

ZUSAMMENFASSUNG: Das Integrationsverfahren, daß im Kontext des Mercosul eingeführt wird, zeigt sich auch durch der Treibkraft der privaten Sektoren und durch die Kraft der Handelsrichtung. Als Fundamenten der Integration dienen die Verkehrsfreiheiten von Gütern, Dienst, Personen und Kapital und in der spezifischen Fall dient der Niederlassungsfreiheit. Die eben genannten Freiheiten werden durch der Koordinierung von sektorielle und makroökonomischen Politike erreicht, gemäß des Assumptionstraktat und stellt keinen leicht Aufgabe dar. In diese Richtung wurde die Statuten des binationalen Unternehmen unterschrieben, daß sich als bilateral und sektorielle assoziative Form für die Erleichterung von Unternehmensniederlassung und für die Förderung der kommerzielle Fluorswachstum darstellt. Die juristische Struktur, die vom Statut konzipiert ist, eröffnet leichte und wirkungsvolle Wege um die Integrationsimpakt zu vermeiden und minderte dadurch auch die legislative Widersprüchen, die ein Harmonisierung verlangen. Die binationale Unternehmen können als Werkzeuge für die Durchsetzbarkeit und Wirksamkeit der Niederlassungsfreiheit in der Mercosul dienen.

PALAVRAS-CHAVE: Mercosul. Liberdade de estabelecimento. Empresas binacionais. Acordos setoriais. Joint ventures. Harmonização legislativa.

KEY-WORDS: Mercosul. Establishment Freedom. Binational Enterprises. Sectorial Agreements. Joint Ventures. Legislative Harmonization.

SCHLÜSSELWÖRTER: Mercosul, Unternehmungsfreiheit. Binationalen Unternehmen. Sektorielle übereinkommen. Joint ventures. Legislative Harmonisierung.

1. Introdução

Podem as empresas binacionais ser instrumentos viabilizadores da liberdade de estabelecimento no Mercosul? A busca por esta resposta

consiste no estudo do Estatuto das Empresas Binacionais Argentina – Brasil como instrumento da liberdade de estabelecimento, preconizada pelos sócios do Mercosul como requisito do processo integracionista proposto.

Em processos de integração de forma geral coloca-se a necessidade de coordenar as políticas econômicas e harmonizar as legislações respectivas, que devem ser concebidas não como um fim em si mesmas, mas como instrumentos funcionais desse objetivo maior que é a integração. O conceito de harmonização implica, justamente, efetuar certas mudanças nos ordenamentos nacionais para criar uma similitude entre eles e facilitar com isso o atingimento do objetivo principal.

O espaço jurídico transnacional criado pela aldeia global comporta a adoção de modelos ou formas de intercâmbios novos e diversos, onde as empresas, como principal vetor deste processo, associam-se criando uma forma alternativa aos conglomerados e multinacionais: o ponto nodal do presente artigo.

As empresas binacionais apresentam-se como tal forma de colaboração. Instrumentos oriundos não propriamente do Mercosul, mas de um processo de colaboração entre países que vislumbram a integração e expansão. Institutos pouco conhecidos pelos aplicadores do direito, sua importância dá-se pela possibilidade da empresa ser constituída nacional em ambos os países: Argentina e Brasil.

Sem embargo, o Estatuto não toca no direito societário do Brasil ou da Argentina, uma vez que o processo de integração está concebido não como resultante de um regime comum estabelecido por um direito comunitário, mas como a conjunção de um projeto intergovernamental no qual cada país preserva inteiramente sua soberania.

Afirmar que uma empresa é nacional significa ter acesso à linha de créditos especiais, tratamento tributário equiparado à empresa de direito interno e, a participação em concorrências públicas. Superam-se as barreiras tarifárias e não-tarifárias impostas à empresa estrangeira.

Os princípios da liberdade de estabelecimento preconizados pelo Tratado de Assunção e base para a integração regional poderiam estar

satisfeitos com os instrumentos jurídicos do Estatuto das Empresas Binacionais. Haveria grande ganho ao expandir seus preceitos para os sócios do Mercosul, pois o trabalho de harmonização legislativa seria simplificado. As estruturas empresariais utilizadas seriam as já existentes no ordenamento jurídico de cada país, ou seja, o impacto da integração estaria suavizado.

Vislumbra-se, no decorrer deste estudo, que o Estatuto das empresas binacionais brasileiro-argentinas originou-se da concordância de vontades entre os governos do Brasil e da Argentina, e como necessidade de uma maior integração econômica entre os dois países vizinhos.

O Tratado em si buscou conjugar dois interesses comuns, quais sejam, a constituição, ou melhor, a união entre duas nacionalidades diversas no sentido de tentar harmonizar as legislações, criando-se uma lei única para que as empresas dos dois Estados interajam entre si ampliando portanto os seus mercados. Com o escopo de se tornarem mais estreitas as relações comerciais, rumo à consolidação do Mercado Comum do Cone Sul, cujo principal sustentáculo funda-se no bom relacionamento entre os dois países em tela.

2. Instrumentos e princípios para o alcance do equilíbrio econômico no MERCOSUL

O Tratado de Assunção tem por objetivo a integração econômica entre os países signatários, e, desta forma, pertence à categoria dos tratados de integração. Isto porque, a integração caracteriza-se por ser um fenômeno específico e delimitado pela prática internacional, e, não apenas cria, mas exige um regramento peculiar. De maneira que consta do preâmbulo do Tratado de Assunção o equilíbrio econômico, como um dos princípios para atingir o desenvolvimento econômico.

Este princípio não quer dizer que os Estados-partes necessitem estar em igualdade de condições, até porque, isso seria inviável à medida que cada Estado possui suas particularidades. Mas, independente disto, deve existir o mínimo de desenvolvimento dos Estados-partes para que seja criado um

mercado com igualdade de direitos e obrigações para os seus integrantes. O equilíbrio visa determinar que a integração não ocorra com o sacrifício de um Estado, em proveito dos demais, sem um devido programa de compensação para a região.

Tal se dá, em razão de que um processo de integração faz com que determinadas regiões se especializem em determinados produtos, diminuindo a possibilidade de outras regiões concorrerem no mercado comum, com aqueles mesmos produtos. O princípio do equilíbrio deve predominar nas tomadas de decisões dos entes da integração, procurando estabelecer mecanismos de compensação para os segmentos atingidos pelo processo da integração.

Na esfera nacional, cumpre velar para que a dimensão MERCOSUL seja incorporada ao processo de formulação de políticas públicas, em especial em seu vetor econômico e, de forma ampla, ao planejamento governamental de médio prazo. No que se refere aos fluxos de comércio entre os países membros, um dos principais desafios é o de evitar que desequilíbrios bilaterais conjunturais possam obstaculizar, ou mesmo frear, as correntes de intercâmbio que foram criadas ou intensificadas no período recente

No que pertine à liberdade de estabelecimento, faz-se mister mencionar os aspectos econômicos. Em virtude disto, deve-se atentar para o elemento fundamental contido no quarto parágrafo do artigo 1º do Tratado de Assunção, qual seja a coordenação de políticas macro-econômicas e setoriais entre os Estados-partes.

No que diz respeito à coordenação de políticas macroeconômicas do MERCOSUL, as atividades nessa área vêm se realizando gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias. Esse esforço busca assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes e a evitar que eventuais descompassos nas políticas dos países partes favoreçam ou prejudiquem artificialmente a competitividade de bens e serviços.

Essa política é essencial na medida em que assegura condições adequadas de concorrência e também oferece segurança aos demais Estados-

partes, eis que oferece garantias compensatórias em caso de desestabilização econômica de um dos países integrantes do MERCOSUL. Garantindo, assim, a integridade do bloco econômico¹.

É importante notar que estes acordos setoriais não deverão criar cartéis, *trusts*² ou outras formas de abuso do poder econômico e práticas desleais de comércio. Com o intuito de evitar este problema, os acordos setoriais devem ser submetidos a uma análise prévia dos subgrupos de trabalho do MERCOSUL.

No âmbito do Tratado de Assunção um dos instrumentos de fundamental importância para a regulamentação e harmonização legislativa no MERCOSUL consiste no disposto do artigo 5º, “d” do Tratado de Assunção³, onde possibilita a *adoção de acordos setoriais, com a finalidade de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de atingir escalas eficientes.*

Na análise dos atos normativos do MERCOSUL, uma primeira precaução é evitar-se um comparativismo com a realidade da União Européia, sem a consciência de que se trata de fenômenos substancialmente diferentes. Embora ambos sejam realidades dinâmicas, na União Européia, tanto os órgãos e suas funções, como as realizações normativas se encontram cristalizadas desde o primeiro tratado que as instituiu (o Tratado de Paris que criou a CECA), configurando-se sob a supranacionalidade.

Feita esta ressalva, muito importante para o MERCOSUL, é a decisão n.º 3, do Conselho do Mercado Comum, sobre Termos de Referência para Acordos Setoriais, adotada em dezembro de 1991⁴. Esta decisão é um

¹ Trecho extraído do artigo “As economias do MERCOSUL”, publicado na Revista do MERCOSUL de jan/fev 2000: “...O grande peso do comércio regional criou forte independência entre os países participantes. Hoje, uma decisão tomada por um dos parceiros, principalmente Brasil e Argentina, seja em relação ao câmbio ou juros, cria um componente de contágio potencial para as demais economias.”

² Em relação à promoção de harmonização da legislação antitruste dos países membros do MERCOSUL, faz-se necessário registrar, na busca de um paradigma, que a união Européia não se submeteu, ainda, a um processo de harmonização. No tocante à matéria substantiva, pode-se constatar que o direito antitruste do Brasil, da Argentina, da Alemanha e dos Estados Unidos da América, exceto na parte processual, possuem poucas diferenças. É importante notar que a própria natureza econômica do direito de defesa da concorrência, que está ocorrendo a nível internacional, já conduz a uma harmonização natural.

³ TRATADO de Assunção. MERCOSUL : Acordes e protocolos na área jurídica. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1996, p. 22.

⁴ Decisão anexada na íntegra ao presente trabalho anexo III face sua importância e dificuldade de acesso.

incentivo às empresas interessadas em associar-se com outras e um veículo para a liberdade de estabelecimento, tendo em vista que visa facilitar a instrumentação do Tratado de Assunção, pois os Acordos Setoriais são formas eficazes para a constituição do Mercado Comum⁵.

Estes devem acelerar a integração e favorecer a racionalidade na especialização intra-setorial, baseada nas respectivas vantagens comparativas. Os Acordos Setoriais devem, ainda, considerar e favorecer o intercâmbio de bens e serviços, o fluxo de capitais, o desenvolvimento e a incorporação de tecnologia.

As associações empresariais têm difundido-se com bastante velocidade no mundo como forma célere e de custo reduzindo para o favorecimento do fluxo comercial internacional, onde cria-se o sistema de produção em rede. Tais associações são denominadas Joint Ventures.

3. As Associações Empresariais: as Joint Ventures

A expressão joint venture, originária do direito norte-americano, significa de maneira geral um uma associação de empresas, onde *joint* significa um conjunto, uma associação, e *venture*, uma aventura, um negócio, um projeto, uma empresa. Esta figura jurídica emergiu da prática norte-americana, onde empresas se associam somando os esforços e dividindo os riscos e lucros sob um nova pessoa jurídica, sua nomenclatura não tem correspondente na língua portuguesa, mas encontra-se fundamentada na lei das sociedades anônimas, sob a égide dos grupos associativos.

A principal características das joint ventures é a realização de um projeto comum, empreendimento de médio ou longo prazo, e em razão de sua natureza, podem ser utilizadas para as mais diversas aplicações, nos setores industriais, comerciais e agropecuários, assim como nos setores imobiliários, extrativistas, hoteleiros, de compra e venda de mercadorias, valores e outros bens móveis, construção de grandes obras, execução de serviços públicos e outros.

⁵ KIRMSER, José Raúl Torres Reflexiones ante la Problemática Jurídica del Mercosur – El Derecho frente al Desafío de la Integración Intercontinental Editora : Assunción, 1998. p. 52.

A joint venture é a relação contratual de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que sem perder sua própria identidade e autonomia, vinculam-se com o objetivo de realizar uma atividade econômica determinada, podendo aportar a tais propósitos ativos tangíveis ou intangíveis que deverão ser explorados unicamente visando o objetivo específico do contrato e em um lapso de tempo determinado previamente ou vinculado ao cumprimento do objeto⁶.

Caracteriza-se como uma associação para realizar um negócio jurídico empresarial específico e singular, sendo utilizada tanto para cooperação temporal, com objeto singular e tempo determinado, como, em grande escala nos países do Mercosul, para a cooperação empresarial duradoura, caracterizando-se como forma alternativa de investimento estrangeiro.

A natureza jurídica da joint venture encontra-se ainda controvertida, tendo em vista não haver correspondentes no ordenamento jurídico nacional, porém sua noção exprime uma base contratual, constituindo-se então como uma modalidade contratual atípica, que consente ampla liberdade às partes para escolher o específico instrumento jurídico através do qual se consubstanciará⁷.

Assim, quando a operação de *joint venture* encontra-se influenciada pelo meio em que se desenvolve, seja pela atividade ou pelo país, tornando incerta sua delimitação, basta verificar se estão presentes seus elementos constitutivos. Se a figura jurídica colocada à frente reunir todos os elementos básicos pode-se afirmar ser um contrato de *joint venture*. Os elementos são: natureza contratual, objeto específico, prazo, gestão mútua, controle conjunto, distribuição de resultados, *intuitu personae*, natureza fiduciária e responsabilidade ilimitada⁸.

Quando as partes têm a mesma nacionalidade, a operação conjunta define-se nacional ou do mística, enquanto que se a matriz geográfica for diferente da nacionalidade de uma delas, fala-se em joint venture internacional.

⁶ RIOS, Anibal Sierralta. **Joint venture internacional**. Buenos Aires : Depalma, 1996.p.69.

⁷ PEREIRA NETO, Mario. **Joint ventures com a União Européia**. São Paulo : Aduaneiras, 1995. p. 64.

⁸ RIOS, Anibal Sierralta. *ct. op. loc.*, p.71.

As joint ventures são consideradas grupos associativos por coordenação, este tipo de agrupamento pode ser caracterizado por formas contratuais, regidas pela teoria geral dos contratos, primando pela autonomia da vontade.

Uma das formas de associação em joint venture é a empresa binacional criada pelo Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro Argentinas. Tais empresas constituem uma formação especial, sendo parte do gênero *joint venture* por advirem da parceria entre empresas.

De uma maneira geral, empresas binacionais são aquelas que envolvem dois Estados, inseridas na categoria das multinacionais ou transnacionais, e sua criação não está necessariamente atada à existência de um regulamento especial, sendo flexível sua formulação.

As binacionais constituem uma forma de parceria entre os Estados sendo um elo entre o público e o privado, na medida em que aquele facilita, através de incentivos, facilitações fiscais e regulamentos próprios, o estabelecimento comercial privado.

Nota-se que a designação binacional reporta-se ao fato das empresas serem formadas por capital de dois Estados e não como indicação da nacionalidade de pessoa jurídica. A empresa terá como sede o país de constituição, estando submetida à legislação interna deste. Estas empresas foram criadas para melhor operacionalizar os investimentos bilaterais, facilitando o intercâmbio comercial entre Brasil e Argentina.

O Estatuto das Empresas Binacionais Brasil-Argentina, apesar de não ser um instrumento originado em consequência do Tratado de Assunção, consiste em um importante instrumento no processo de integração regional. Assinado em 06 de julho de 1990, foi ratificado na Argentina em maio de 1991 através da Lei n.º 23.935 e pelo Brasil em julho de 1992, por meio do Decreto n.º 619. Sendo este o instrumento legal que regula as condições de implantação e atividades das binacionais⁹.

Este instrumento jurídico constitui não somente base legal para as Empresas Binacionais, mas uma forma de alavancar as negociações do Mercosul e conjugar os interesses comuns de ambos países.

A busca pela harmonização legislativa tem no Estatuto das Empresas Binacionais sua melhor representatividade, pois, sem alterar as forma societárias de cada país, criou uma lei única para que as empresas dos dois Estados interajam entre si ampliando portanto seus mercados.

Assim, justamente durante o encontro presidencial dos países do Mercosul, ocorrido em Las Leñas, Argentina, em 06 de julho de 1990, concomitantemente com a segunda reunião do Conselho do Mercado Comum, que Brasil e Argentina trocaram os instrumentos de ratificação do Estatuto das Binacionais.

No bojo de um processo de integração econômica, a empresa binacional constitui-se como forma eficaz e dinâmica de desenvolvimento do comércio e economias regionais. A principal característica das binacionais é o alargamento regional da sua constituição e base de produção industrial, consequentemente ampliação do mercado consumidor.

3.1. As Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras

O Estatuto das Empresas Binacionais possibilitou conferir às empresas binacionalidade no país de sua atuação, e mesmo tratamento estabelecido ou que venha a se estabelecer para as empresas de capital nacional desse país, ainda que a maioria do capital social pertença a investidores de outro país.

Uma vez constituída, a empresa binacional deverá, na verdade, estar sempre acompanhada das denominações Empresa Binacional Brasil-Argentina - EBBA ou Empresa Binacional Argentino-Brasileira (EBAB). Se a sede for no Brasil e a empresa atuar neste território, se utilizará a denominação EBBA (Empresa Binacional Brasileiro-Argentina) e vice versa. Além dos benefícios, estão postas várias exigências, sem as quais não se

⁹ Lipovetzky, Jaime César ; Lipovetzky, Daniel Andrés. **MERCOSUL estratégias para integração: Mercado Comum ou Zona de Livre Comércio?** Análise e perspectivas do Tratado de Assunção. São Paulo : LTr, 1994.

caracteriza uma binacional nos moldes do Estatuto.

A empresa constituída está sujeita à ordem jurídica relativa às sociedades comerciais já adotadas e aceitas na legislação do Brasil ou Argentina¹⁰. Portanto, são sociedades constituídas totalmente de acordo com os regulamentos da legislação brasileira ou argentina, acrescidas de conotações binacionais e obedientes ao espírito de um texto que visa ao desenvolvimento econômico comum dos países signatários do Estatuto.

Assim, não há criação de um novo tipo societário¹¹. A empresa binacional deverá enquadrar-se nos tipos societários já previstos, ou que venham a ser criados pelo ordenamento interno. A análise da natureza jurídica das empresas binacionais revela-se sem maiores conflitos ou incertezas jurídicas, vez que o Estatuto evita criar um tipo novo de sociedade, remetendo-se a formas já existentes e reconhecidas pelos ordenamentos dos Estados signatários. No tocante da natureza jurídica das binacionais, de acordo com o Estatuto, são consideradas empresas nacionais reguladas pelo direito interno e não como pessoas de direito internacional, vez que tais empresas brasileiro-argentinas sempre serão constituídas segundo as leis nacionais de um dos dois países, ainda que seu regime tenha origem em um instrumento de direito internacional.

A nova empresa terá a natureza jurídica da forma societária a que foi constituída. A expressão *revestirão* utilizada no parágrafo primeiro, do artigo III, do Estatuto das Binacionais, vem demonstrar que este instrumento jurídico não constitui nova sociedade comercial no Direito brasileiro ou argentino¹².

Sendo este o entendimento da prof^a Maristela Basso¹³:

¹⁰ Sendo o Estatuto das Empresas Binacionais Argentina-Brasileiras citado repetidas vezes no bojo do presente trabalho optou-se por sua inserção na íntegra ao final, como Anexo I, deixando ao leitor a possibilidade de consultá-la toda vez que se fizer necessário.

¹¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Estatuto das Empresas Binacionais Argentina Brasil. In: *Boletim de Integração Latino-Americano*, 1992, n° 5, p.13.

¹² Artigo III, 81° As Empresas Binacionais terão sede, necessariamente, na República Federativa do Brasil ou na República Argentina, e vestirão uma das formas jurídicas admitidas pela legislação do país escolhido para a sede social, devendo agregar a sua denominação ou razão social as palavras "Empresa Binacional Brasileiro-Argentina" ou as iniciais "EBBA" ou "EBAB".

(...) o Estatuto não estabelece uma nova estrutura de direito interno, apenas agrega as estruturas previamente existentes nos dois países determinadas exigências, que uma vez observadas se somam aos modelos societários já existentes, conferindo-lhes tratamento mais favorável.

As empresas binacionais contam com vantagens e privilégios para a transferência de capital para sua constituição, para a remessa de lucros e deslocamento de pessoal, direitos esses que, teoricamente, serão estendidos no futuro a todas as empresas situadas no Mercosul.

As empresas binacionais submetem-se ao regime jurídico do país sede de sua constituição, com a vantagem de que se presume sejam domiciliadas nos dois países. Assim sendo, dispõe ele que as sociedades constituídas de acordo com os seus termos terão, no país em que atuarem e independentemente da composição de seu capital, o mesmo tratamento dispensado ou que venha a ser dispensado às empresas de capital inteiramente nacional desse mesmo país, em matéria de: a) tributação interna; b) acesso ao crédito interno; c) acesso a incentivos ou vantagens de promoção industrial, nacional, regional ou setorial; e d) acesso às compras e contratos do setor público.

Além disso, foi estabelecido que os bens e serviços produzidos pelas empresas binacionais gozarão de tratamento prioritário, equiparado às empresas nacionais, na implementação, por ambos os governos, de iniciativas bilaterais desenvolvidas no contexto do processo de integração e cooperação econômicas¹⁴.

Apesar de ratificado no Brasil em julho de 1992, pelo Decreto n.º 619, somente em 1995 pode ter eficácia e aplicabilidade plena, com a emenda Constitucional n.º 06/95. Neste aspecto havia certa contradição com a Constituição Federal brasileira no seu artigo 171, inciso II, onde o Estatuto das Binacionais encontrava entraves práticos, pois havia concessão de

¹³ BASSO, Maristela. *Joint Venture...* op. et. loc., p.203.

¹⁴ Lipovetzky, Jaime César ; Lipovetzky, Daniel Andrés. op. et. loc. , p. 297.

vantagens para a empresa brasileira de capital nacional.

O texto constitucional original definia como empresa brasileira de capital nacional *aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titulariedade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país* (...). A exigência não estava colocada de forma imperativa, ou seja, domiciliado e residentes.

Assim, o Estatuto conflitava com o texto constitucional em seu artigo 3º, letra a, onde admite como nacionais as pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países, sem mencionar residência.

Na legislação brasileira há diferenças entre domicílio e residência. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 31, *in verbis*, o *domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo efetivo*. Enquanto a Lei de Introdução ao Código Civil, nos artigos 7º e 8º, refere-se ao domicílio especificando diversos casos de direitos de brasileiros e não brasileiros, nos quais se aplica a lei para pessoas residentes, não residentes e domiciliadas.

O Estatuto da Empresa Binacional define como condição para as pessoas físicas postularem a constituição de uma binacional o simples domicílio no Brasil ou Argentina. Com a revogação do artigo 171, da Constituição Federal brasileira, pela emenda 6/95 foi resguardado o tratamento igualitário, bastando que as empresas tenham sido constituídas pelas leis brasileiras.

Além da questão do domicílio, havia restrição quanto ao capital, pois a constituição brasileira favorecia a empresa brasileira de capital nacional, conforme artigo 171, § 1º e § 2º. A política protecionista adotada pelo Brasil até então causava polêmica, pois restringia quanto ao domicílio e distinguia a empresa brasileira de capital nacional, extinguindo a entrada de capital estrangeiro. Como o Estatuto das Binacionais considera como investidores nacionais tanto o argentino quanto o brasileiro, sua aplicabilidade gerou conflito. Todavia, houve manifestação doutrinária no sentido de que o artigo 171, da Constituição Federal brasileira, não excluiria a aplicabilidade do Estatuto das binacionais no que tange à nacionalidade.

Neste sentido, manifestou-se o prof. Paulo Roberto de Almeida¹⁵, ao

invocar os preceitos da integração, no artigo 4º, do texto constitucional brasileiro, e acrescenta:

Como a empresa binacional é um instrumento funcional e uma das modalidades mais adequadas ao objetivo da integração, ela não poderia ser contrária aos objetivos nacionais, tais como definidos no mesmo Título I da Constituição, Em outros termos, o artigo 171 não poderia ser utilizado para obstaculizar a integração regional latino-americana.

Também salienta Paulo Roberto de Almeida a existência do precedente Itaipu Binacional que goza de privilégios especiais e não se enquadra na definição de empresa brasileira de capital nacional.

No que tange as binacionais argentino-brasileiras a norma contida no artigo 171 impede que gozem certos direitos oriundos da dupla nacionalidade, que seja, a presunção da residência de seus responsáveis em ambos países. A eliminação da definição de empresa brasileira de capital nacional e da permissão para que a lei estabelecesse benefícios em seu favor encerrou a celeuma.

Revogado o artigo 171, todas as leis e atos administrativos de mesma natureza restritiva foram automaticamente derogados por inconstitucionalidade, seguindo-se o princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais.

Abre-se a possibilidade das binacionais desenvolverem joint ventures com empresas de mercados terceiros, além de ter efeitos práticos incentivando e desenvolvendo negócios entre Brasil e Argentina, a celeuma provou o retardamento na aplicabilidade o Tratado das Binacionais.

Retirado a restrição constitucional brasileira, as empresas binacionais podem livremente negociar qualquer objeto econômico lícito e previsto no ordenamento dos países signatários. Cabe ressaltar ainda, quanto ao objeto das binacionais, que a Constituição brasileira restringe algumas atividades,

¹⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Estatuto das Empresas Binacionais Brasil-Argentina ...* op. et. loc. , p.11.

como o caso da exploração de veículos de comunicação, contida no artigo 222¹⁶. Na Constituição Argentina não constam tais restrições.

A constituição das binacionais dá-se, preliminarmente, através de um acordo onde constarão as condições de constituição e geração da empresa binacional.

Entre os requisitos exigidos para que a empresa seja considerada como binacional argentino-brasileira, destacam-se os seguintes: 1) que pelo menos 80% do capital e dos votos pertençam a investidores nacionais da Argentina e Brasil; 2) que se assegure aos investidores nacionais o controle real e efetivo da empresa binacional; 3) que a participação do conjunto dos investidores de cada um dos países seja, pelo menos, 30% do capital social da empresa; 4) que o conjunto dos investidores nacionais de cada um dos países tenha direito a eleger, como mínimo, um membro de cada um dos órgãos da administração e um membro do órgão de fiscalização interna da empresa¹⁷.

Para o cumprimento dos requisitos acima, são considerados investidores nacionais: a) as pessoas físicas domiciliadas no Brasil ou na Argentina; b) as pessoas jurídicas de direito público de qualquer dos dois países; e c) as pessoas jurídicas de direito privado de qualquer um dos dois países, nas quais a maioria do capital social e dos votos, e o controle administrativo e tecnológico efetivo sejam, direta ou indiretamente, detidos pelos investidores indicados em a) e b) acima.

Todavia, o próprio Estatuto limita a condição de investidor nacional àquelas pessoas físicas ou jurídicas brasileiras e argentinas, que detenham, no mínimo, 50% do capital social da empresa, seja pública ou privada. Também impossibilita a ocorrência de ações ao portador, vez que as ações das empresas constituídas sob a forma de S/A devem ser nominativas, não transferidas por endosso¹⁸.

¹⁶ Artigo 222, da Constituição Federal brasileira, a propriedade de empresa jornalística e de radiofusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

¹⁷ Lipovetzky, Jaime César ; Lipovetzky, Daniel Andrés.op. et. loc. , p. 297.

¹⁸ Conforme preceito contido no artigo III, item 2, do Estatuto das Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras.

Isto serve para assegurar, na composição do capital social, o percentual mínimo de 80% para brasileiros e argentinos e um mínimo de 30% para um e outro. Previne-se, assim, a formação do capital social para posterior venda de ações com alteração na estrutura legal da binacional. No que diz respeito ao funcionamento das filiais, estas deverão obedecer à legislação de seu país hospedeiro, independente da matriz, no que diz respeito à forma, ao objeto e ao registro. A forma da binacional reproduzirá a forma da filial, seguindo-se o mesmo raciocínio, ou seja, se constituídas na Argentina deverão sê-las de forma diversa de sociedade anônima, pois a legislação local não permite na forma de binacional.

Da mesma maneira, quanto ao objeto, a filial deverá seguir a legislação do país hospedeiro, além de que nenhum registro envolvendo-a poderá ser feito através da matriz, cada país detém seu órgão de registro específico para as binacionais.

Foi constituído também um Comitê Binacional Permanente Brasileiro-Argentino, onde o governo brasileiro se faz representar pelo Ministro das Relações Exteriores, o qual detém a coordenação da seção nacional do organismo, com atribuições estendidas ao subsecretário-geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior.

Os investidores da empresa binacional, conforme estabelece o artigo 4º, letra b, do Estatuto das Binacionais, têm a possibilidade de eleger a moeda comum aos seus empreendimentos, não sendo necessariamente as moedas vigentes em seus países. O tratamento dado à cobertura cambial é o ponto nodal das empresas binacionais, ou seja, a ausência de cobertura cambial nos países receptores para aportes em bens de capital e equipamentos de origem brasileira ou argentina.

O aporte de bens de capital facilita o objetivo do Estatuto, que é o econômico e não jurídico, qual seja, o fomento do desenvolvimento de empresas entre os seus signatários. Tais procedimentos deverão receber, necessariamente, de ambos governos, providências para assegurar às transações rapidez e eficiência, respeitados os acordos firmados no âmbito da Associação Latino Americana de Integração — ALADI e por analogia, no Mercosul, assim como todas e quaisquer facilidades estabelecidas por alguns

desses acordos deverão ser aplicadas às binacionais, conforme artigo IV, item 5, do Estatuto das Binacionais.

Denota-se, diante do exposto, a premissa básica do Estatuto das binacionais, a criação de condições de competitividade entre empresas nacionais e binacionais, através da subsunção à mesma tributação interna e a permissão ao mesmo acesso de crédito. As binacionais poderão como as empresas de capital nacional, dispor dos mecanismos de crédito e incentivos disponibilizados, além de outras fontes que eventualmente vierem a ser criadas.

O Estatuto das Binacionais prevê a transferência ao exterior dos lucros auferidos¹⁹, desde que cumpridas as obrigações tributárias. Este repatriamento respeitará sempre a participação de cada um dos sócios na configuração da empresa. O repatriamento dos lucros acontecerá não por uma regra especial da binacional, mas sempre nos termos em que se estabelece este tratamento no país em que a empresa estiver sediada. Idêntico raciocínio é válido para as filiais ou subsidiárias da binacional, tenha ele sede no Brasil ou na Argentina.

A interligação entre o Banco Central, a Receita Federal e a Secretaria de Política industrial do Ministério da Indústria, Ciência e Tecnologia do Brasil para evitar o descompasso no acompanhamento da binacional, no momento em que esse tipo de empresa for operacionalizada. Todavia, a outorga dos benefícios não é discricionário ou facultativo da autoridade competente, mas vinculado à satisfação dos requisitos exigidos pelo Estatuto²⁰.

Cabe observar que o Estatuto das binacionais constitui-se como meio alternativo e não como norma imperativa, sendo opcional aos investidores a subsunção da joint venture à legislação especial.

¹⁹ Artigo VI Os investimento de cada um dos países em uma empresa binacional estabelecida no outro país terão direito, uma vez pagos os impostos que couberem, a transferir livremente aos respectivos países de origem os lucros provenientes de seu investimento, desde que distribuídos proporcionalmente entre os investidores, de acordo com o previsto no Artigo I parágrafo 2 do presente Estatuto, e repatriar suas participações no capital social, observadas, nesta última hipótese, as disposições legais aplicadas em cada país. Igual direito caberá às filiais, sucursais ou subsidiárias das empresas binacionais no tocante a seus lucros líquidos.

²⁰ BASSO, Maristela. **Joint ventures** op. et. loc. , p. 203.

Ponto importante e proposta que ora se faz é a extensão do Tratado Binacional Argentina-Brasil aos demais países do bloco, pois também são objetivos do Estatuto da Empresa Binacional tanto o fortalecimento dos laços de intercâmbio comercial entre Brasil e Argentina como proporcionar condições às empresas dos dois países para geração de tecnologia própria.

3.2. As Binacionais Argentino-Brasileiras como instrumentos viabilizadores da Liberdade de Estabelecimento no Mercosul

A liberdade de estabelecimento das empresas não deve ser reconduzida à isenção da aplicação das regras em vigor no país de estabelecimento. A sua finalidade é proporcionar um acolhimento positivo às pessoas singulares e coletivas que pretendam estabelecer-se num Estado-Membro²¹, não as sujeitando a condições abusivas e diferentes das impostas aos nacionais. Entende-se, aqui, por *condições abusivas* qualquer tratamento discriminatório que vise dificultar ou impedir o estabelecimento²².

Quando trata-se de fatores da produção, o Tratado de Assunção referiu-se a liberdade de circulação significando que qualquer pessoa poderá viajar intra-bloco sem sofrer nenhum tipo de restrição e instalar-se, a fim de trabalhar, transferindo quando quiser os lucros que obtiver no país receptor sem necessidade de garantir custo adicional²³.

Esta meta pode ser alcançada pela soma de esforços entre os países, buscando aplicar a base principiológica do Estatuto das Empresas Binacionais aos demais sócios do MERCOSUL, minimizando o impacto da integração.

²¹ No Tratado de Roma o preceito fundamental sobre o direito de estabelecimento está contido no artigo 7º, onde proíbe toda forma de discriminação cuja causa esteja na nacionalidade. Assim, previu-se a liberalização das restrições existentes quanto ao exercício de qualquer atividade não assalariada e de criação e gestão de empresas.

²² Parecer do Comité Económico e Social sobre a Liberdade de estabelecimento no mercado único (OMU), datado de 27 de maio de 1998. Consultado em janeiro 2000, http://www.ces.eu.int/smo/docs/opinions/ces789-1998/ces789-1998_ac_pt.htm.

²³ LIPOVETZKY, Jaime César ; LIPOVETZKY, Daniel Andrés. MERCOSUL estratégias para integração : Mercado Comum ou Zona de Livre Comércio? Análise e perspectivas do tratado de Assunção. São Paulo : LIT, 1994. p. 84.

Setores mais desenvolvidos no Brasil, como o têxtil, por exemplo, podem, através da Binacional, desenvolver de forma conjunta com os argentinos, em um ou no outro país, uma indústria de nível tecnológico elevado e produzindo em escalas econômicas, não visando a competição no âmbito do Mercosul, mas especialmente em outros mercados.

Previendo a necessidade de aportes financeiros constantes para o desenvolvimento de tecnologia, cujo custo é bastante elevado, o Estatuto da Empresa Binacional admite a possibilidade de transferência de capital em moeda do país de origem, facilitando o fluxo de dinheiro entre os parceiros. Assim, uma binacional que tenha sido constituída no Brasil com capital majoritário de argentinos poderá fazer a inversão em pesos, ou seja: a moeda do parceiro que detém o controle acionário.

A questão da moeda entre os países do Mercosul tem evoluído de maneira gradativa, porém firme, e em breve espaço de tempo provocará mudanças significativas na estrutura de comércio entre os pares. No Brasil, por exemplo, as relações de compra e venda entre Brasil e Argentina têm a chancela do CCR (Convênio de Crédito Recíproco), que atribui uma garantia dos governos centrais, em caso do descobrimento das operações. Com a evolução dos negócios no Mercosul, o CCR passou de obrigatório a facultativo, e será, sem dúvida, um compromisso abandonado pelos pares. Isto porque a obrigação fica mais a critério das partes envolvidas nos negócios, desde as empresas até os agentes bancários que autorizam as operações.

Contudo, esta manobra depende fortemente de fatores macroeconômicos que possam estabelecer condições equitativas entre os parceiros, conferindo às moedas de cada país força e credibilidade.

Independente desta questão, argentinos e brasileiros podem aportar em um e no outro país, seja o peso, seja o real, a partir do momento em que estiverem operacionalizando uma empresa binacional nos respectivos países. Estender tais vantagens aos demais países é aplicar a liberdade de circulação preconizada. Claro que ajustes normativos e econômicos devem ser realizados, todavia muito estaria simplificado no processo harmonizativo.

A fim de dirimir os conflitos de caráter internacional que se poderiam suscitar, no que pertine a existência das sociedades constituídas no estrangeiro, convém determinar a legislação aplicável em cada caso²⁴. Atualmente, entre Argentina, Paraguai e Uruguai, já não discute-se o reconhecimento de pleno direito da personalidade jurídica das sociedades constituídas no estrangeiro, aos efeitos de sua atuação internacional, todavia estes Estados reservam-se a faculdade de requerer prova de forma e constituição, tal como demonstrado anteriormente pelas disposições legais dos países que integram o Mercosul.

Com efeito, o artigo 3º, da Convenção Interamericana de Montevideu de 1979 sobre conflitos de leis em matéria de sociedades mercantis estabelece:

As sociedades mercantis devidamente constituídas no Estado serão reconhecidas de pleno direito nos demais Estados. O reconhecimento de pleno direito não exclui a faculdade do Estado para exigir comprovação da existência da sociedade conforme a lei do lugar de sua constituição.

Visando facilitar e agilizar a atuação internacional das sociedades constituídas no estrangeiro, o artigo 2º, da referida Convenção, estabelece:

A existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades mercantis se regem pela lei do lugar de sua constituição. Pela lei do lugar de constituição se entende a do Estado onde se cumpram os requisitos de forma e fundo requeridos para a criação de tais sociedades.

Com tais normas aprovadas e ratificadas pelas Republicas Argentina, Paraguai, Uruguai e recentemente pelo Brasil²⁵, tem-se superado, nesta matéria, as limitações dos Tratados de Montevideu de 1889 e 1940, que estabelecia que a lei do lugar do domicílio era a que regia as sociedades estrangeiras quanto sua capacidade e existência, tal como consta na legislação do Paraguai.

²⁴ KIRMER, José Raúl Torre op. et. loc. p. 52.

²⁵ Que ocasionou a revogação do artigo 171, da Constituição brasileira, através da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de

Assim, buscar os mecanismos adequados para que não ocorram conflitos sobre tais temas no âmbito do Mercosul é sempre uma premissa, no caso das sociedades estrangeiras, apesar da Convenção de Montevideú, no Brasil ainda faz-se necessário reduzir as exigências formais para agilizar a autorização governamental para o funcionamento de sociedades estrangeiras.

De sorte que, um instrumento apto a atender as necessidades regionais poderia ser criado a partir do Estatuto das Binacionais, inserindo-se os quatro países partes e elaborando-se tratados bilaterais, entre os mesmos. Atentando-se também ao conteúdo do regime a ser adotado, o Estatuto vigente baseia-se na concessão de benefícios, em detrimento às estrangeiras.

4. Conclusão

Fato notório e exarado do presente estudo consiste que, as empresas vinculadas ao processo integracionista necessitam, na verdade, é a remoção de entraves para suas operações em diversos países, e não a definição de um ordenamento exaustivo em termos jurídicos.

Pode-se inferir que as associações empresariais, denominadas *joint venture* são o ponto principal para a alavancagem do crescimento nas negociações comerciais sobretudo porque riquezas de ambos os países circulam mais facilmente atingindo um mercado consumidor muito mais amplo. As empresas binacionais, como espécie deste gênero, portanto, apuram uma receita maior pois são voltadas exclusivamente para o mercado regional dos países que formam o Mercosul.

No que tange à harmonização, o ordenamento mais importante, e economicamente mais funcional, para o processo de integração avançar é o princípio do tratamento nacional, pelo qual as empresas de outros países, e, neste caso as binacionais, gozam dos mesmos direitos e vantagens que são oferecidos às empresas puramente nacionais

Uma empresa binacional pode ser considerada o *tipo ideal* para aqueles países que desejam participar de um processo de integração econômica, tal

como é o Mercosul (Mercado Comum do Cone Sul) e aliás, vem sendo reconhecido desde o fim da década dos anos 60, quando iniciavam-se em várias partes do mundo a formação de blocos comerciais entre os países, com o intuito de dinamizarem e desenvolverem o comércio e as economias regionais.

Como exara-se deste trabalho, sem dúvida que a abertura de uma filial de determinada empresa é mais facilitada do que a constituição de uma empresa binacional, mas para uma companhia que tem o *status* de binacional os privilégios tributários e alfandegários, por exemplo, são bem ampliados, ante a própria previsão do Tratado de 06 de junho de 1990.

Com efeito, em uma estrutura binacional ou plurinacional do capital, que é em suma a alma de qualquer empresa, estas estarão totalmente voltadas para o processo de integração regional, o que aumenta demasiadamente o seu poderio competitivo pela circunstância de que estará exclusivamente estruturada para atuar junto ao Mercosul, mercado cujos lineamentos e fundamentos são diferentes da atuação dentro de um âmbito restritivamente nacional.

As decisões serão controladas e localizadas nos próprios países integracionistas e em especial com metas voltadas, para os mercados consumidores da região do mercado comum. As empresas binacionais produzirão conforme as necessidade do mercado regional, sempre atenta às transformações econômicas e políticas, de acordo com o que for estabelecido pelos países componentes do bloco econômico.

4. BIBLIOGRAFIA

- ACÓRDÃO Reyners de 21 de Junho de 1974 (2/74) sobre a liberdade de estabelecimento
AIRES, Lauro. **Brasil torna Paraguai Sócio Privilegiado**. Gazeta Mercantil Latino Americana, 28/fev à 05/mar. Curitiba : 2000. p. 25.
- ALMEIDA, Hamilton. **Argentina ajudará indústrias**. Gazeta Mercantil Latino Americana, 13 à 19/mar. Curitiba : 2000. p. 25.
- ALMEIDA, Hamilton. **De Olho no Brasil, Químicas argentinas formam "pool"**. Gazeta Mercantil Latino Americana, 10 à 16/jan. Curitiba : 2000. p. 19.

- ALMEIDA, Hamilton; MANAUT, Sérgio & VILAS, Oscar. Têxteis e Calçados Terão Novos Acordos. *Gazeta Mercantil Latino-Americana*, 27/mar à 02/abr. Curitiba : 2000. p. 27.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Estatuto das Empresas Binacionais Argentina Brasil. In: *Boletim de Integração Latino-Americano*, 1992, nº 5.
- ALONSO, Ursula. **Linhas de Crédito para Brasileiros no Exterior**. Revista do Mercosul, jan/fev. São Paulo : 2000. p. 46/47.
- ARAÚJO, Juliana Correia de. **Aspectos legais da atuação empresarial no MERCOSUL – evolução e aspectos atuais da questão**. In: MERCOSUL : Lições do período de transitoriedade – Celso Ribeiro Bastos (coord.) São Paulo : Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.
- ARGENTINA. **Código de Comercio y Leyes Complementares**. Editorial Estudio : Buenos Aires (cópias de algumas leis: Ley de seguros, Sociedades Comerciales, Cooperativas, Obligaciones Negociables, Fondos Comunes de Inversion, Defensa Del Consumidor, Transporte Multimodal de Mercadorias, Factura de credito).
- As economias do Mercosul**. Revista do Mercosul, jan/fev. São Paulo : 2000. p. 36/38.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Os investimentos internacionais no Direito Comparado e Brasileiro**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.
- BASSO, Maristela. **Joint ventures, manual prático das associações empresariais**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.
- BASSO, Maristela. **Mercosul, seus efeitos jurídicos econômicos e políticos nos Estados-membros**, 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.
- BRASIL. Lei 6.404/76. Lei das Sociedades Anônimas. Código Comercial Brasileiro e Legislação Complementar. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- BULGARELLI, Waldomiro. **Tratado de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1997.
- CASELLA, Paulo Borba. **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1996.
- COMPARATO, Fábio Konder . **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo : RT, 1976
- COSTA, Carlos Jorge Sampaio. **O Código de Conduta das Empresas Transnacionais**. São Paulo : Forense.
- ESCOBAR, Jorge H. **Derecho Comercial**. Assunción : La Lei Paraguaya S.A., 1997.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo : Malheiros Editores, 1999.
- FONTOURA, Jorge. **Assimetrias Constitucionales en el Mercosul**. Mercosul Informativo, São Paulo, n.10, p.5/10
- FRONTINI, Paulo Salvador Itaipu Binacional : Novo Tipo de Empresa? In: *Revista de Direito Mercantil*, n.º 15/16, 1974, p. 38/39.
- GHERSI, Carlos A. **Funciones y Responsabilidad de la Empresa en el Mercosul**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 723, jan. 1996.
- GRINBERG, Mauro. O Direito Brasileiro da concorrência empresarial e o Mercosul. In: BASTOS, Aurélio Wander (org.). **Estudos Introdutórios de Direito Econômico**. Brasília : Brasília Jurídica, 1997.
- JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro : Fundo de Cultura Brasil-Portugal, 1956.
- KIRMSER, José Raúl Torres Reflexiones ante la Problemática Jurídica del Mercosur – El Derecho frente al Desafío de la Integración Intercontinental Editora : Assunción, 1998
- LEVY, Luiz Fernando Ferreira. **Um Programa integrado para o desenvolvimento do Mercosul**. *Gazeta Mercantil Latino Americana*, 03 à 09/abr. Curitiba : 2000.

- Lipovetzky, Jaime César ; Lipovetzky, Daniel Andrés. **MERCOSUL- estratégias para integração : Mercado Comum ou Zona de Livre Comércio? Análise e perspectivas do Tratado de Assunção.** São Paulo : LTr, 1994. CAUBET, Christian Guy . *As grandes manobras de Itaipu : energia, diplomacia e direito na Bacia do Prata.* São Paulo : Acadêmica, 1989.
- LOBO, Jorge. **Direito dos Grupos de Sociedades.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 763, p. 24. Maio 1999
- MAYER, Luiz Rafael. Parecer L-208, de 22/09/78 : **Natureza Jurídica de Itaipu.** Consultoria Geral da República, de 19/10/78, p. 16869-16877.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 6.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1995.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** Tomo VI, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, p. 369. Apud FREITAS, Ailton Carvalho. Parecer corjud. N.º268, publicado no D.O.U. de 13 fev.1996, Seção I, p. 2475-2477.
- NASSER, Rabiñ Ali . *A Liberação do Comércio Internacional nas Normas do GATT – OMC.* São Paulo : LTR, 1999.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Européia: processo de integração e mutação.** Curitiba : Juruá, 1999.
- PARAGUAI. Código Civil Paraguai y leyes complementarias. Assunção: Intercontinental, 1999.
- QUES, Juan Tugores. **Economia Internacional e Integracion economica.** 2. ed. Madrid : MacGraw-Hill, 1996.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 19. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1993. p. 215. v. 2.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 7.ed. São Paulo : Saraiva, 1998.
- RIGGI, Horácio. **Pasa ameaça transferir-se para o Brasil.** Gazeta Mercantil Latino Americana, 03 à 09/jan. Curitiba : 2000.
- STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria.** São Paulo : LTr, 1996.
- TAMAMES, Ramón. **La Union Europea.** Madrid : Alianza Editorial, 1994.
- Tratado entre o Brasil e o Paraguai, de 26.04.73, ratificado pelo Decreto n.º 72.707, de 28.08.73, que promulga o texto do Tratado, bem como as seis Notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.